REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 754-A DE 2021

Autoriza a concessão de anistia e de de créditos tributários devidos por Associações de Amigos dos Excepcionais (Apaes), associações Pestalozzi demais е beneficentes entidades assistência social que abrigam deficiênc<u>i</u>a, pessoas com idosas, crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

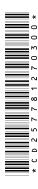
Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de anistia e de remissão dos créditos tributários devidos por Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) e por associações Pestalozzi, desde que certificadas para os fins da imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A anistia e a remissão previstas no caput deste artigo estendem-se às demais entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos do caput deste artigo que tenham por finalidade abrigar pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças ou adolescentes.

Art. 2° Observadas as regras do § 11 do art. 195 da Constituição Federal e dos arts. 172, 180, 181 e 182 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a anistia e a remissão previstas no art. 1° desta Lei abrangem:

I — os créditos tributários devidos pelas entidades de que trata o art. 1° desta Lei à Secretaria Especial da





Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - as multas de mora e de ofício, os juros de mora, os encargos legais e os demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal dos créditos tributários de que trata o inciso I deste caput;

III - os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relativas aos créditos tributários de que trata o inciso I deste caput.

§ 1° O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo abrange exclusivamente os créditos tributários que se refiram a tributos alcançados por imunidade ou isenção em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

§ 2° Observado o disposto nos incisos I, II e III do caput e no § 1° deste artigo, serão anistiados ou remitidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da certificação da entidade beneficente na forma da Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021, e até a data de publicação desta Lei.

Art. 3° A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas competências, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos normativos que contenham os procedimentos necessários à concessão da anistia e da remissão previstas nesta Lei.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

Deputado AMOM MANDEL Relator



